



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001192-90.2024.8.26.0589

Registro: 2025.0000419195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001192-90.2024.8.26.0589**, da Comarca de **São Simão**, em que é **apelante HOSANA GARCIA FARIA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001192-90.2024.8.26.0589

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001192-90.2024.8.26.0589

Apelante: Hosana Garcia Faria

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Simão

Juiz: Dr^(a). Antonio José Papa Junior

Justiça Gratuita

Voto nº 17038

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Financiamento de Veículo - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora.

JUROS CAPITALIZADOS - Percentual pactuado de forma expressa - Capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual - Possibilidade - Abusividade não verificada - Aplicação das Súmulas 539 e 541 do STJ - Precedentes da Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxa que ultrapassa a média de mercado - Possibilidade - Cálculo efetuado com base no custo efetivo total do contrato - A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva - Precedentes do STJ nesse sentido - Aplicação do art. 5º, da MP 2.170-36/2001 - Constitucionalidade reconhecida pelo E. STF ao julgar a ADI 2.316/DF - Legalidade da capitalização e da forma de incidência de juros remuneratórios.

TARIFAS BANCÁRIAS - Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.578.553/SP - Comprovação da efetiva prestação dos serviços - Cobranças válidas.

SEGURO - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.639.320-SP - Ausência de comprovação de que a autora foi dada oportunidade de escolher seguradora de sua preferência - Abusividade reconhecida - Valor do prêmio excluído.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Devolução em dobro - Aplicação do entendimento do STJ, em recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS, de acordo com a modulação de efeitos determinada - Cobrança impugnada posterior a 30/03/2021, termo do referido período de modulação - Devolução dobrada que se impõe - Sentença de improcedência reformada para parcial procedência - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação contra a sentença de fls. 174/186, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da Vara Única do Foro e da Comarca de São Simão, Dr(a). ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO**, que **HOSANA GARCIA FARIA** promove contra **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e de honorários em favor do advogado do vencedor, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida a fls. 46/48.

Apela a autora (fls. 192/202) buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença. Para tanto, aduz a abusividade dos juros remuneratórios cobrados pela instituição requerida, com taxas acima da média do mercado. Salaria a venda condicionada dos encargos e a ilegalidade da cobrança da tarifa de registro, de seguro e da tarifa de avaliação. Pugna pela repetição do indébito em dobro. Requer o provimento do recurso nos termos delineados.

Em contrarrazões (fls. 206/218), defende a instituição-ré a legalidade da cobrança das tarifas, impostos, encargos moratórios e juros, conforme contratado entre as partes. Evidencia a inexistência de venda casada. Requer o desprovimento do recurso e a manutenção *in totum* da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 46/48).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece parcial acolhimento.

Depreende-se da análise dos autos, que as partes firmaram um contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor (Cédula de Crédito Bancário – CCB a fls. 100/103), estabelecendo que a apelante teria financiado o valor de R\$ 26.373,71 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e um centavos).

Cumprе ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, de acordo com o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assim, não se ignora a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do *pacta sunt servanda*, com a mitigação da autonomia da vontade em função da boa-fé objetiva (artigo 22 do Código Civil), do equilíbrio contratual (artigos 478 e 480, CC e artigo 6º, V, Código de Defesa do Consumidor) e da função social do contrato (artigo 421, CC).

Entretanto, isso não é capaz de desconfigurar a legalidade dos encargos contratuais discutidos, uma vez que o simples fato de se tratar de contrato de adesão não o torna automaticamente nulo, devendo ser demonstrada a suposta abusividade de cada uma das cláusulas.

Quanto à taxa de juros aplicada, constata-se que o contrato menciona expressamente o percentual de 2,66% a.m. e 37,03% a.a. e, como custo efetivo total, o percentual de 56,73% a.a. (fls. 100).

Desta forma, a capitalização de juros deve permanecer como tal. Isto porque foi expressamente pactuada e não se vislumbra

abusividade no percentual aplicado.

Incidem na hipótese as Súmulas do STJ:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No caso concreto, ainda que a capitalização não esteja textualmente indicada, basta verificar no contrato de financiamento que a taxa efetiva de juros anual (37,03% ao ano) é superior a 12 vezes a taxa efetiva de juros mensal (2,66% ao mês), o que evidencia, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização, nos termos da Súmula n. 541 do STJ supracitada.

No mesmo sentido, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça:

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

(REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Neste sentido, também, é o entendimento desta Colenda Corte:

"Apelação - Contrato bancário - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Improcedência - Ação revisional - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade, no caso, da realização da prova

*pericial - Discussão sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos no contrato - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - **Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada - Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC - Tarifa de cadastro - Tarifa cobrada para confecção de cadastro para início de relacionamento - Legitimidade de sua cobrança - Tarifa de registro de contrato - Cobrança cabível - Serviço efetivamente prestado (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Tarifa de avaliação do bem - Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço ao consumidor - Abusividade configurada (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Recurso do autor provido em parte." (g.n.)***
(Apelação Cível nº 1007914-89.2018.8.26.0577, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, 16/03/2020, TJSP)

Outrossim, relativamente aos juros remuneratórios, força é convir que devem prevalecer sobre a utilização da taxa média de mercado, haja vista serem calculados com base no custo efetivo total do contrato, na forma instituída pela Res. nº 3.517/2007, do CMN, cuja finalidade foi facilitar o entendimento do consumidor sobre os contratos de crédito e o preço total do financiamento que lhe é oferecido.

Neste ponto, vale destacar o artigo 1º da referida resolução normativa, segundo o qual o valor do aludido índice deve corresponder exatamente ao custo total cobrado pelo Banco, na hipótese de contratação da operação de crédito proposta ao cliente, a saber:

“As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e

com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.”

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo enuncia, expressamente que:

"O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento."

Nesse sentir, não há como reconhecer a apontada abusividade na taxa de juros, pois, de um lado, o percentual impugnado está dentro dos limites praticados pelas demais instituições financeiras no país; e de outro, como é largamente sabido, *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo). Em outro precedente: STJ, AgInt AREsp nº 1.192.525-MS, 4ª T., j. 15.03.2018, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Cumpre destacar que as partes celebraram negócio jurídico durante a vigência da Medida Provisória nº 1.963, que a partir de 30/03/00, legalizou a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano nas operações bancárias de crédito.

A referida Medida Provisória foi reeditada até a MP 2.170-36, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário do STF ao julgar a ADI 2316/DF: *“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou*

improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo amicus curiae Banco Central do Brasil, o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.” (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024)(g.n.)

Pelo que, sendo regular tanto a capitalização de juros operada, quanto a aplicação de juros remuneratórios nos termos constantes do contrato objeto de discussão nos autos, sobreleva notar que se torna incongruente a discussão sobre a não incidência de juros compostos, não prevalecendo, assim, a tese de que deveria ter sido utilizada a taxa média de mercado.

Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Condicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça a validade dessas tarifas à efetiva especificação e comprovação de prestação dos serviços:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por

terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (g.n)
(REsp. nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j.28/11/2018, STJ)

Como se depreende da análise dos autos, a instituição financeira logrou êxito em comprovar a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem (fls. 114/115), bem como do registro de contrato (fls. 41). Ademais, não houve demonstração de onerosidade excessiva nos valores cobrados.

O que, conclui-se, a legalidade dessas cobranças nos moldes das teses exaradas pela Corte Superior.

Seguro. No que toca à cobrança do seguro, com o julgamento do recurso repetitivo nº 1.639.320-SP, relativo ao Tema 972, pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça foram fixadas as seguintes teses:

“Recurso especial repetitivo. Tema 972/STJ. Direito bancário. Despesa de pré-gravame. Validade nos contratos celebrados até 25.2.2011. Seguro de proteção financeira. Venda casada. Restrição à escolha da seguradora. Analogia com o entendimento da Súmula 473/STJ. Descaracterização da mora. Não ocorrência. Encargos acessórios. 1. Delimitação da

*controvérsia: contratos bancários celebrados a partir de 30.4.2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. Teses fixadas para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25.2.2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. (...). 4. Recurso especial desprovido” (g.n.) (REsp nº 1.639.320-SP, registro nº 2016/0307286-9, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 12.12.2018, DJe de 17.12.2018, STJ)*

Cumprе ressaltar, segundo esclareceu o ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator dos repetitivos, a inclusão desse seguro nos contratos de financiamento não é proibida pela regulação bancária, “até porque não se trata de um serviço financeiro”, entretanto, configuraria venda casada “a prática das instituições financeiras de impor ao consumidor a contratação com determinada seguradora”.

Respeitado o entendimento do douto juízo sentenciante, o que ficou evidente é que com a impossibilidade de a autora escolher outra seguradora de sua preferência, foi-lhe imposta a contratação com empresa indicada pela própria instituição financeira, conforme se depreende da CCB, item B.6, fls. 100.

Desta forma, tendo sido a consumidora restringida na sua liberdade de contratar empresa de seu interesse que lhe pudesse oferecer melhores vantagens, configurada está a venda casada, e, portanto, de rigor o reconhecimento da abusividade da cobrança do valor de R\$ 3.033,35 (três mil, trinta e três reais e trinta e cinco centavos) a título de seguros.

Vejam-se decisões a respeito deste E.

Tribunal:

*“AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário, financiamento de veículo. DECADÊNCIA. Não ocorrência. Inaplicabilidade do art. 26, II, do CDC. Direito pessoal. Sentença mantida. SUPERFATURAMENTO DO BEM. Ilegitimidade passiva reconhecida, de ofício. Instituição financeira que não pode ser demandada por eventual lesão, decorrente do valor do bem, que decorre de consenso entre o comprador e vendedora. Recurso não conhecido. TARIFA DE CADASTRO. Cobrança. Admissibilidade. Existência de expressa previsão contratual, de conformidade com as Resoluções do BACEN. Onerosidade não comprovada. Incidência da Súmula 566 do STJ. Sentença mantida. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Matéria consolidada pelo C. STJ, Resp. 1.578.553/SP (Repetitivo – tema 958/STJ). Validade da cobrança, na hipótese, mas em valor inferior, diante de abusividade identificada. Sentença parcialmente reformada. **SEGURO. Venda Casada. Entendimento consolidado pelo STJ (Resp. 1.639.320/SP de 12.12.2018, Repetitivo - tema 972/STJ). O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Sentença reformada. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não comprovação de cobrança abusiva. Incidência da Súmula 596 do STF e Súmula 382 do STJ. Limitação à taxa média de mercado. Inadmissibilidade. Sentença mantida. IOF. Legalidade da cobrança. Admissível o recálculo do tributo considerando a exclusão de encargo do montante financiado. Sentença reformada. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Inadmissibilidade. Má-fé não demonstrada. Inteligência dos artigos 42, do Código de Defesa do Consumidor e 940 do atual Código Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida.” (g.n.)***

(Apelação 1000470-74.2021.8.26.0229, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 28/10/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

“Cédula de crédito bancário - Seguro prestamista - Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” REsp 1.639.320/SP e REsp 1.639.259/SP, relativos ao Tema 972 - Consumidor que não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Cédula de crédito bancário - Seguro prestamista - Prevista a cobrança de R\$ 650,00 a título de seguro prestamista - Ausência de demonstração de que o consumidor tenha podido

optar pela seguradora de sua preferência - Venda casada configurada - Ilegitimidade do referido encargo - Procedência parcial da ação mantida - Apelo da ré desprovido”.

(Apelação nº 1031482-84.2016.8.26.0002, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2019, TJSP)

Quanto à repetição do indébito, importante consignar a tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), a mesma Corte Superior modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos:

“modulados os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado, relativamente à interpretação do art. 42 do CDC, seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão.”

(ED nos EAREsp nº 600.663 - RS, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 16/03/2021, data da publicação: 30/03/2021, STJ)

Portanto, irrecusável a condenação da parte requerida à restituição em dobro do indébito, já que a contratação se deu em 14/11/2023, ou seja, após publicação do mencionado acórdão, termo do período de modulação da tese exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não tendo o réu se desincumbido do dever de comprovar engano justificável nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme

entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a abusividade da cobrança dos seguros, cujos montantes deverão ser restituídos à autora, de forma dobrada, ou descontado do saldo porventura ainda por ela devido, com correção monetária a partir do desembolso, acrescido de juros de mora a partir da citação, com índices aplicáveis nos termos dos artigos 406, § 1º e 389, parágrafo único, do Código Civil.

Sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil, devendo a autora arcar com o pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos da parte adversa fixados em 20% (vinte por cento) da diferença entre o valor dado à causa e da condenação imposta à ré (R\$13.614,72 - R\$ 3.033,35), com as observações previstas no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual. Já a parte ré deverá arcar com 25% (vinte e cinco por cento) das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa arbitrados em 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido pela autora.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator